

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 831 - FR (2005/0031310-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
REQUERENTE : SPIE ENERTRANS S/A
ADVOGADO : HUGO IBEAS E OUTRO(S)
REQUERIDO : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA TEMER BARBOSA CURSINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

SPIE ENERTRANS S/A (SET), sociedade com sede na França, requer a homologação de Sentença Arbitral Estrangeira de (fls. 160/263, vol. 1), proferida em 7/5/03, contra INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, sociedade com sede no Rio de Janeiro/RJ, pela International Court of Arbitration, da International Chamber of Commerce – ICC.

A requerente alega que a empresa ora requerida (INEPAR) sucedeu, por incorporação, sua subsidiária – SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVIÇOS S/A (SVIS) –, nos termos do art. 227 da Lei das S.A., e que a SVIS tornou-se cessionária e assumiu, total e incondicionalmente, todos os direitos e obrigações da empresa SADE VIGESA S/A, cujo nome foi posteriormente alterado para S/V ENGENHARIA S/A e referida no laudo como SVE ou SADE.

Acrescenta que esta última (SVE) fora, originariamente, contraparte da ora requerente (SET) em consórcio firmado com a ETHIOPIAN ELECTRIC LIGHT & POWER AUTHORITY, em 23/6/95, para o fornecimento, construção e colocação de linha de transmissão de energia na Etiópia.

Sustenta que, por força de cessão contratual e em razão do “inadimplemento das obrigações que deram origem à arbitragem, esta foi iniciada contra a SVIS, sendo ela logo após substituída, depois de ser incorporada e extinta, pela própria INEPAR, a qual passou a atuar e a integrar, diretamente como parte, o processo de arbitragem, inclusive firmando a 'Ata de Missão' prevista no art. 18 do Regulamento de Arbitragem da ICC (vide item 28 da sentença arbitral)”.

Alega que, em razão do inadimplemento pela SVE (sucedida pela SVIS e, posteriormente, pela INEPAR), a ora requerente (SET) incorreu em substanciais despesas e custos adicionais, reconhecidos pela sentença arbitral.

Afirma que o Tribunal arbitral enfrentou, exaustivamente, as alegações de suposta não-sujeição da requerida (INEPAR) à cláusula arbitral, “inclusive sob o argumento de não ter havido a cessão, com a respectiva assunção dos direitos e obrigações ... e, portanto, segundo essa mesma alegação, não ter havido, tampouco, a transferência e assunção da cláusula arbitral”.

Argumenta que, pelo “Instrumento Contratual de Assunção de Dívida, de

Superior Tribunal de Justiça

Confissão de Dívida, de Dação em Pagamento, de Cessão de Contratos, de Transferência de Empregados e outros Pactos”, de 31/10/96 – que na sentença passou a ser chamado de “Documento Contratual” – , a INEPAR assumiu todos os bens e ativos operacionais, até então possuídos ou mantidos pela SVE. Alega que toda a “ 'passagem' se deu através da SVIS, em seguida transformada em subsidiária da INEPAR via compra de ações e em ato subsequente incorporada pela própria INEPAR”.

Alega, por fim, que a sentença arbitral atende a todos os requisitos necessários à sua homologação.

Em sua contestação (fls. 505/525, vol. 3), a requerida aduz, preliminarmente, vício na citação, bem como ineficácia da cláusula arbitral, *in casu*, uma vez que o Acordo de Consórcio fora firmado entre a SET (requerente) e a SVE em 1995, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei de Arbitragem Brasileira (Lei 9.307, de 23/9/96). Assim sendo, defende a aplicação dos arts. 584, IV, e 1.097 do CPC, que exigiam a dupla homologação de sentença arbitral estrangeira, o que não ocorreu.

Ademais, aponta violação à soberania nacional, à ordem pública e ao princípio do contraditório, afirmando que: a arbitragem é um direito personalíssimo; a cláusula arbitral é intransferível; era necessária a sua expressa e manifesta declaração de vontade nesse sentido, o que não existiu; as questões foram apreciadas de acordo com a legislação belga, o que resultou em prejuízo para si; participou do processo arbitral, com muito esforço, mas teve seus pedidos de produção de provas indeferidos, porque o Tribunal Arbitral considerou suficientes as evidências de danos sofridos, conforme indicação da ora requerente.

Sustenta, ainda, que, conforme “ a Lei de Arbitragem, o árbitro tem poderes para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis ”, no entanto “ a alegada sucessão da SVE pela requerida não é uma decisão de caráter patrimonial disponível ”.

Pugna, ao final, pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, para que sejam acolhidas as preliminares por ela argüidas e, se assim não for, pela improcedência do pedido de homologação, ficando a requerente condenada na verba de sucumbência.

A requerente apresentou réplica (fls. 1.182/1.256, vol. 6), aduzindo que: inexistente o alegado vício de citação; o reconhecimento de firmas dos documentos atendeu ao disposto no Acordo de Cooperação em Matéria Civil, firmado entre o Brasil e França, em 2.000 (art. 23), à Convenção de Nova Iorque (art. 4º) e ao Regulamento da Corte Arbitral (art. 28); a alegação de ineficácia da cláusula compromissória é infundada, uma vez que a requerida participou de todo o processo arbitral; a Lei de Arbitragem se aplica nos casos pendentes de julgamento, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais brasileiros, no sentido de que, "tendo as normas de natureza processual da Lei nº 9.307/96 eficácia imediata, devem ser observados os pressupostos nela previstos para homologação da sentença arbitral estrangeira, independentemente da data de início do respectivo processo perante o juízo arbitral" (SEC

Superior Tribunal de Justiça

5.828/NO, DJ 23/2/01).

Quanto ao mérito, a requerente afirma que, “ a despeito de tudo quanto alegou em sua contestação, a INEPAR não foi capaz de provar qualquer um dos óbices que, em tese, seriam capazes de justificar o indeferimento da homologação ”.

Aduz, em suma, que, nos termos da Convenção de Nova Iorque: as partes na arbitragem são plenamente capazes e a cláusula arbitral absolutamente válida e obrigatória para ambas; à requerida foi assegurado o pleno exercício do direito ao contraditório e ao devido processo legal; o litígio foi decidido pelo Tribunal arbitral nos exatos limites em que a ele foi submetido pelas partes; a instituição da arbitragem observou, integralmente, o Regulamento da CCI, uma vez que os árbitros foram livremente indicados pelas partes, inclusive com estrita obediência à "ata de missão" que estas, como previsto no art. 18 do citado regulamento, também livremente ajustaram e assinaram, em conjunto com os árbitros, nela fixando a matéria objeto da arbitragem, suas respectivas pretensões e postulações, as regras procedimentais que pautariam a arbitragem, em atestado inequívoco de sua submissão à arbitragem, ao competente regulamento e ao Tribunal arbitral por elas livremente constituído para a solução do litígio, sendo, pois, a sentença arbitral, decisão final, obrigatória para as partes, inclusive por disposição expressa do regulamento, a qual foi devidamente aprovada pela Corte Internacional de Arbitragem da CCI e notificada às partes.

Ressalta, ademais, que a sentença arbitral não foi anulada ou suspensa por qualquer espécie de decisão judicial do País em que foi proferida – no caso, a França –, e nem contraria a ordem pública, uma vez que o objeto do litígio envolvia apenas direitos patrimoniais disponíveis, suscetíveis de serem resolução por arbitragem.

Alega, por fim, restarem atendidos todos os requisitos previstos no mencionado art. V da Convenção de Nova Iorque, bem como aqueles estabelecidos nos arts. 38 e 39 de nossa Lei de Arbitragem para a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, observando, ainda, que a nossa lei fez coincidir os seus próprios requisitos com os daquela Convenção, antes mesmo de sua eficácia em nosso sistema jurídico.

Assim, afirmando estarem afastadas as questões preliminares argüidas pela INEPAR e preenchidos os requisitos formais deste procedimento, a requerente reitera o pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira.

O Ministério Público Federal manifestou-se perante o Supremo Tribunal Federal requerendo diligências (fls. 1.258/1.259 e 1.330/1.331, vols. 6 e 7).

A requerida apresentou memorial (fls. 1.265/1.267, vol. 6) e a requerente prestou esclarecimentos (fls. 1.312/1.323, vol. 7).

Em razão do advento da Emenda Constitucional nº 45/04, que alterou a competência para o processamento e julgamento dos pedidos de homologação de sentenças estrangeiras, foram os autos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça.

Superior Tribunal de Justiça

O então relator, Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, às fls. 1.340, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, que exarou o parecer de fls. 1.342/1.356, opinando, conclusivamente, pelo deferimento do pedido.

Em razão da aposentadoria do relator, os autos foram encaminhados sucessivamente ao Min. JORGE SCARTEZZINI, à Min. NANCY ANDRIGHI e, em 3/7/07, a mim atribuídos.

É o relatório.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 831 - FR (2005/0031310-2)

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA. JUÍZO ARBITRAL. CONTRATO INTERNACIONAL FIRMADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI DE ARBITRAGEM (9.307/96). ACORDO DE CONSÓRCIO INADIMPLIDO. EMPRESA BRASILEIRA QUE INCORPORA A ORIGINAL CONTRATANTE. SENTENÇA HOMOLOGADA.

1. Acordo de consórcio internacional, com cláusula arbitral expressa, celebrado entre empresas francesa e brasileira.
2. A empresa requerida, ao incorporar a original contratante, assumiu todos os direitos e obrigações da cedente, inclusive a cláusula arbitral em questão, inserida no Acordo de Consórcio que restou por ela inadimplido.
3. Imediata incidência da Lei de Arbitragem aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que firmados anteriormente à sua edição. Precedente da Corte Especial.
4. Sentença arbitral homologada.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, a empresa francesa SPIE ENERTRANS S/A (SET) e a brasileira S/V ENGENHARIA S/A (SVE) foram contrapartes em um consórcio firmado com a ETHIOPIAN ELECTRIC LIGHT & POWER AUTHORITY, em 23/6/95, para o fornecimento, construção e colocação de linha de transmissão de energia na Etiópia. É de se ressaltar a existência de cláusula arbitral no referido acordo de consórcio. Ocorre que a SVE fora sucedida pela SVIS e, posteriormente, pela INEPAR.

Em razão do inadimplemento do contrato pela empresa brasileira, a requerente, SPIE ENERTRANS S/A (SET), objetiva a homologação da sentença arbitral proferida contra INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES pela International Court of Arbitration, da International Chamber of Commerce – ICC.

Relevante trazer a lume o bem lançado parecer do Subprocurador-Geral da República EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, que, opinando pelo deferimento do pedido, asseriu (fls.1.350/1.356, vol. 7):

As preliminares apontadas como óbices ao seguimento do processo não se verificam, de fato – caso da alegação de vício da citação, ou foram supridas em tempo hábil, como se deu com a entrega pela própria requerida da procuração do representante da empresa, outorgada antes da data da formalização do ato citatório, e se assim não fosse, seu comparecimento espontâneo aos autos para contestar o feito, suprida estaria a falta de citação e, em consequência a renovação da ordem.

O presente caso merece algumas considerações em face da Lei 9.307, de

Superior Tribunal de Justiça

23 de setembro de 1996 – Lei de Arbitragem. A jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal tinha firme entendimento, antes do advento da referida Lei, de que os laudos arbitrais produzidos no estrangeiro só mereceriam homologação se fossem aprovados por decisão jurisdicional do Estado em que se formaram.

A Lei de Arbitragem trouxe modificação em nosso ordenamento jurídico que possibilita a homologação de decisões arbitrais estrangeiras sem chancela, no país de origem, de órgão judiciário, sendo certo que a alegação de ineficácia da cláusula compromissória na forma como pretendida pela requerida, quando alega que o "Acordo de Consórcio" foi assinado antes da Lei 9.307/96, é de total improcedência.

O legislador nacional equiparou os efeitos da sentença arbitral aos da decisão proferida em processo de conhecimento e o fez de forma expressa, estabelecendo que, *verbis*:

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

A não-aplicabilidade da Lei de Arbitragem ao caso em apreço, em vista de o "Acordo de Consórcio" ter sido firmado antes de sua promulgação, como entende a empresa requerida, tenho que, além de esgotado pela réplica o assunto, o referido diploma legal, de conteúdo nitidamente processual, tem incidência imediata em todos os casos pendentes de julgamento (RE nº 91.839/60, Min. RAFAEL MAYER, DJ de 15-05-81). Causa espécie, essa alegação da requerida quando, no mérito, suscita que a sentença homologanda não poderá ser reconhecida porque não assinou, repita-se o "Acordo de Consórcio". Todavia, pretende que o mesmo não alcance os efeitos da Lei 9.307/96, contrariando, assim, o foco principal de sua peça contestatória.

Não merecendo acolhida qualquer das preliminares argüidas pela empresa requerida, onde buscou óbice ao prosseguimento do presente feito tendendo a conferir a eficácia da sentença estrangeira arbitral, também, não cabe ao juízo homologatório rediscutir matéria reservada ao mérito do que decidido pela International Court of Arbitration da International Chamber of Constructions – ICC.

Entretanto, porquanto válidas no país onde proferidas, as questões relativas ao reconhecimento e execução das sentenças arbitrais, proferida fora do território nacional têm por regência a Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996 e, – a rigor – o que preconiza o art. 35 e seguintes da norma especial em comento e as disposições da Convenção de Nova York, com eficácia interna autorizada pelo Decreto nº 4311, de 23 de julho de 2002, as quais sem qualquer contrariedade, complementam-se em busca de solução de litígios no comércio internacional.

Ademais, no que se refere à exequibilidade da decisão, impele elucidar que o escopo do pedido homologatório não é, certamente, conferir a eficácia do contrato em que se baseou o juízo arbitral para decidir, mas a própria sentença dele emanada, que deverá atender, para tanto, os pressupostos gerais de homologabilidade exigidos pela legislação brasileira. Devendo "a parte contra a qual ela é invocada" comprovar os impedimentos previstos no art. V da Convenção sobre o Reconhecimento e a execução de sentenças Arbitrais estrangeiras – incorporada à nossa lei interna pelo Decreto 4113, de 23/07/2002.

Do contexto dos autos, não resta menor dúvida da existência de um

contrato inadimplido, onde foi previsto o recurso de arbitragem, e da realização desta segundo as regras legais aplicáveis, na forma como convencionada pelas partes (Acordo de consórcio – fls. 75/108 - tradução, vol. 1), e atos que comprovem a participação das partes perante o juízo arbitral, sem que tenha ocorrido ofensa ao princípio do contraditório, conforme podemos aferir do texto homologando.

Observe-se, ainda que a sentença arbitral homologanda decidiu conflito entre sociedade comerciais sobre direitos disponíveis: a existência e o montante de crédito a título de indenização por descumprimento contratual.

Por outro lado, a decisão arbitral é definitiva e portanto obrigatória entre as partes. Note-se, a propósito o documento traduzido a fls. 160, cuja autenticação encontra-se a fls. 263 – vol. 1, bem assim o documento de fls. 376/379 – tradução.

Na acirrada defesa de seus pontos de vista as partes carregaram aos autos farta documentação, argumentos fundamentados na melhor doutrina e jurisprudência brasileira e internacional. O caso acha-se, portanto, suficientemente instruído.

Entretanto, é na inteligência da decisão arbitral que encontro respaldo para opinar sobre o reconhecimento ou homologação pretendida.

O laudo arbitral cuja homologação é pretendida, resulta de inadimplemento do "Acordo de Consórcio" constituído entre a empresa postulante "SET" e incorporadora INEPAR S/A, Indústrias e Construções, em decorrência do Contrato firmado com a Autoridade Etíope de Energia Elétrica – Ethiopian Electric Light and Power Authority, denominada empregadora, em 31 de maio de 1995, o qual tinha por objeto o fornecimento, construção e colocação em operação e garantia de uma linha de transmissão de 230 KV na Etiópia.

É certo que a INEPAR S/A, embora não tenha sido contratante original, obrigou-se em face de uma cessão do "Acordo de Contrato" pela SVE à SVIS, subsidiária da ora requerida e que foi por esta incorporada e extinta.

Por necessário e conclusivo, do que dos autos consta, verifico que diante da posição assumida pela INEPAR, refere ao Acordo de Consórcio, no juízo arbitral e por força da cessão decorrente do "Documento Contratual", assim denominado o "Instrumento Contratual de Assunção de Dívida, de Confissão de Dívida, de Dação em pagamento, de Cessão de Contratos, de Transferência de Empregados e Outros Pactos, datado de 31 de outubro de 1996, firmados entre a SADE e a SVIS, sendo esta última, repito, incorporada pela INEPAR, e da aceitação da referida transferência pela SET, em 23 de julho de 1999, fica afastada a ilegitimidade passiva da empresa brasileira INEPAR, tanto na Corte arbitral como no presente feito.

A posição assumida pela INEPAR ao incorporar a SVIS em relação a cessão de contratos é prova inequívoca da transmissão da cláusula arbitral. Vide no "ATO Contratual" os efeitos gerados pela cessão de direitos previstos nas cláusulas 6.2, 6.3, I, II e III.

Agrega-se a esta assertiva, a transmissão da cláusula arbitral prevista no Acordo de Consórcio - art. 19.

"19.1. Divergência entre as partes. Todas as divergências surgidas com relação ao presente Acordo serão solucionadas definitivamente de acordo com as Normas de Conciliação e Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio, por um ou mais árbitros nomeados de acordo com essas normas. O lugar de arbitragem será Paris (França)" – fls. 100/101 – vol. 1 – tradução.

Superior Tribunal de Justiça

Estabelecendo, ainda, no art. 22 a lei de regência, *verbis*:

"O presente Acordo será regido pela Lei da Bélgica " (fls. 102 – vol. 1 – tradução).

Na cessão de Contrato, não ocorre apenas a substituição de uma parte. O cessionário assume todos os direitos e obrigações do cedente, que se lhe transmite globalmente por efeito do negócio único que estipularam – no caso específico, a cláusula arbitral, prevista no Acordo de Consórcio, que resultou inadimplido pelo cessionário SVIS – INEPAR – vide art. 1116 e seguintes do C.C.B./2002.

Observe-se, que na instauração do procedimento arbitral, as partes nomearam seus árbitros, confirmaram as normas reguladoras do processo de arbitragem, ou seja, as compreendidas no Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional "e que Paris é o local da arbitragem", documento denominado pelo art. 18 do Regulamento de Arbitragem de "ATA DE MISSÃO" – equivalente ao compromisso arbitral.

A mais, resulta comprovado e não contestado pela requerida que, em 13 de setembro de 2000, no curso do juízo arbitral, as partes assinaram um "Adendo à ATA DE MISSÃO de 31 de maio de 2000", onde resultou consignado:

"A Inepar Indústrias e Construções, sucessora da Sade Vigesa Industrial e Serviços S.A., pela presente substitui esta última (Sade Vigesa Industrial e Serviços) em todos os direitos e obrigações resultantes da Ata de Missão firmada em 31 de maio de 2000" (fls. 168 – tradução).

Como pode a INEPAR alegar, neste momento, violação ao princípio do contraditório, o que por certo ofenderia a soberania nacional e a ordem pública, quando resulta sobejamente demonstrado que exerceu em plenitude o seu direito de defesa perante a Corte Arbitral, onde, além de discutir a jurisdição, veio a aceitá-la – ADENDO à ATA DE MISSÃO, transcrita no parágrafo anterior, apresentou defesa de mérito e pela mesma razão confirmou a cláusula arbitral.

Neste ponto tenho por esgotada a matéria passível de discussão em sede de homologação de sentença estrangeira (SEC 4738, Min. CELSO DE MELLO, DJ de 07-04-95). Bem a propósito, nesse particular, a farta doutrina e os precedentes trazidos pela empresa requerente nas oportunidades em que veio aos autos infirmam as alegações da empresa requerida, que adoto por convenientes.

Foram atendidas as exigências da Lei de Arbitragem, as disposições da Convenção de Nova Iorque de 1958, integrada ao direito positivo pátrio através do Decreto 4.311, publicado no Diário Oficial da União em 24 de junho de 2002.

Por seu turno a requerida não demonstrou quaisquer dos impedimentos da lei de regência sobre o reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras. O objeto do litígio é suscetível de ser resolvido por arbitragem e não ocorre qualquer circunstância de ofensa à ordem pública.

É firme o entendimento desta Corte, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.307, de 23/9/96 (Lei de Arbitragem), e da sua aplicação imediata, conforme o julgado citado em inúmeras decisões desta Corte: AgRg na SE 5.206/Reino da Espanha, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em

Superior Tribunal de Justiça

12/12/01 e publicado no DJ de 30/4/04.

Importante frisar que, quando do julgamento da SEC 831/EX, *leading case* na matéria, da relatoria da Min. ELIANA CALMON, DJ de 21/5/07, a Corte Especial, após acurado exame da questão, decidiu pela imediata incidência da Lei de Arbitragem aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que firmados anteriormente à sua edição. O aresto restou assim ementado:

SENTENÇA ESTRANGEIRA – JUÍZO ARBITRAL – CONTRATO INTERNACIONAL ASSINADO ANTES DA LEI DE ARBITRAGEM (9.307/96).

1. Contrato celebrado no Japão, entre empresas brasileira e japonesa, com indicação do foro do Japão para dirimir as controvérsias, é contrato internacional.
2. Cláusula arbitral expressamente inserida no contrato internacional, deixando superada a discussão sobre a distinção entre cláusula arbitral e compromisso de juízo arbitral (precedente: REsp 712.566/RJ).
3. As disposições da Lei 9.307/96 têm incidência imediata nos contratos celebrados antecedentemente, se neles estiver inserida a cláusula arbitral.
4. Sentença arbitral homologada.

Destarte, como bem salientou o Ministério Público, em seu acurado parecer, a empresa INEPAR, ao incorporar a SVIS, assumiu todos os direitos e obrigações da cedente, inclusive a cláusula arbitral em questão, que fora prevista no Acordo de Consórcio firmado com a ora requerente, o qual restou inadimplido.

Descabidas, portanto, as alegações, postas pela requerida, de violação à soberania nacional e à ordem pública, bem como da não-incidência da Lei de Arbitragem, porque o Acordo de Consórcio fora assinado em 1995, antes, portanto, da edição da referida lei; tampouco é aplicável, *in casu*, a sistemática anteriormente prevista pelos arts. 584, IV, e 1.097 do CPC, que exigiam a dupla homologação da sentença arbitral estrangeira.

Ademais, verifica-se inexistir o alegado vício na citação ou violação ao princípio do contraditório, sendo certo que a requerida participou do processo arbitral.

Em suma, bem ponderada a questão, não ocorre nenhum dos óbices suscitados pela requerida. Além disso, cotejando-se o que consta destes autos com as exigências inscritas na Lei 9.307/96, sobretudo o § 2º do art. 21 c/c 32 e incisos, nada existe, juridicamente, que se oponha à pretendida homologação.

No que se refere à verba honorária, *in casu*, levando-se em conta que houve contestação da requerida, aplicam-se, analogicamente, as regras do CPC, especialmente o § 4º do seu art. 20. Cumpre registrar, ademais, que houve trabalhos bem elaborados dos procuradores das partes, mas é certo que está sendo acolhida a pretensão homologatória, o que significa, em termos, a "sucumbência" da requerida, requisito básico para responsabilizá-la por tal verba, ainda que não se trate de "causa", estritamente considerada. A condenação incide a título objetivo e

Superior Tribunal de Justiça

visa ressarcir a parte que necessitou ingressar em Juízo, buscando a prevalência de um direito, dos custos incorridos, para tanto, incluindo-se a verba advocatícia.

Em conclusão, **defiro o pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira**, ficando a requerida condenada em custas e honorários advocatícios, arbitrados, equitativamente, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É o voto.